— A homologação do concurso, por si, não assegura o direito à nomeação.

— É da essência do concurso público que a nomeação atenda à ordem da classificação, salvo a exceção prevista para o ingresso na magistratura de carreira.

— Interpretação do art. 97 § 1º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Estado do Paraná *versus* Rosalina Maria Quintiliano Lopes
Recurso extraordinário nº 77 841 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 12 de fevereiro de 1974. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: A decisão objeto do recurso, tomada por maioria de votos, tem o seguinte teor:

"Professor suplementarista. Preferência

A preferência à nomeação, deferida aos professores suplementaristas pelo parágrafo único do art. 151, da Constituição Estadual, não depende senão da aprovação em concurso e do pressuposto do tempo de exercício, pouco importando, assim, o mínimo de vagas a preencher e a ordem de classificação.

Acórdão nº 3 752

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, sob nº 24/72, de Curitiba, em que é impetrante: Rosalina Maria Quintiliano Lopes, contra ato do Sr. Governador do Estado do Paraná.

Acordam, em Tribunal Pleno, conhecer do pedido e conceder a segurança, por maioria de votos. Custas, na forma da lei.

1 — A impetrante formulou pedido de segurança contra ato do Sr. Governador do Estado, alegando ilegalidade do despacho, datado de 7 de janeiro deste ano, pelo qual foi, afinal, indeferida sua petição de nomeação para o cargo de professor de Ensino Médio, visto que, sendo suplementarista e contando mais de quatro anos de função, fora aprovada em concurso. Estava, portanto, com seu direito assegurado pela letra do art. 151, parágrafo único, da Constituição estadual.

Falando pela autoridade apontada como coatora, o Sr. Secretário do Governo alegou que o ato de indeferimento fora por ele, Secretário, praticado, sendo que o pedido de nomeação fora feito ao Sr. Secretário de Educação e Cultura. No mérito, que o direito da impetrante seria nenhum.

O parecer da Procuradoria-Geral apóia o conteúdo das informações, aduzindo, mais, que a impetrante não obteve colocação em lugar condizente com o número de vagas preexistentes.

2 — A preliminar não tem procedência. A impetrante sujeitou-se ao concurso cujo regulamento foi aprovado pelo Governador do Estado, regulamento que, no seu art. 11, atribuiu ao Secretário de Educação a função apenas de distribuir os cargos e fazer as respectivas lotações, antes do início das provas. O mesmo regulamento, no seu art. 41, dispôs que, após a homologação dos resultados, a Comissão Permanente de Concursos convocaria os candidatos para, em dia, hora e local previamente fixados, escolherem as vagas, *obedecida a ordem de classificação.*

Ora, a impetrante não obteve a classificação de acordo com o número de vagas, como diz na inicial, mas reclamou que o seu direito de nomeação não nascera da aludida ordem de classificação, mas da letra do parágrafo único do art. 151, da Constituição estadual. E esta pretensão foi repelida, afinal pelo Executivo, tendo antes passado pela Consultoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral e Secretaria do Governo, em trajetória burocrática.

E era a pleiteada decisão final ato típico da atribuição do Governador do Estado, contida no inc. V, do art. 47, da Constituição estadual. Se houve delegação nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, nem por isso deixou de ser da responsabilidade jurídica da autoridade mandante.

3 — No mérito, o direito da impetrante é líquido e certo.

Não importa, é evidente, considerar o aspecto ético ou jurídico da disposição constitucional invocada no *writ*, sendo, de outro lado, também evidente que o parágrafo único do art. 151 é de natureza cogente, não dependendo, por isso, de regulamentação para ser executado.

Assim, em 12.2.71, quando foi homologado o resultado do concurso e a pessoa da impetrante apontada como aprovada, integraram-se também os requisitos para a

sua nomeação em caráter efetivo, a saber: *a*) condição de suplementarista; *b*) tempo de exercício superior a quatro anos; *c*) habilitação em concurso.

Não era, com efeito, o limite de vagas questão a considerar *in casu*, mesmo porque, se a impetrante tivesse sido classificada em lugar compatível com aquele limite, seu direito de nomeação não dependeria do estatuído na disposição constitucional invocada, regendo-se evidentemente por norma legal mais à mão.

Por fim, sabendo os demais candidatos-concorrentes que a Constituição deferia preferência a alguns deles, isto é, aos suplementaristas de mais de quatro anos de exercício, está claro que o aproveitamento dos habilatados situados naquela faixa nenhuma lesão de direito poderia trazer aos melhores classificados, mas não nomeados, pela simples razão de que não há direito adquirido contra a letra da Constituição.

Curitiba, 18 de agosto de 1972. *Alceste Ribas Macedo,* Presidente. *Mercer Júnior,* Relator para o acórdão. *Isidoro Brzezinski,* vencido de acordo com o voto datilografado em separado. *Pacheco Júnior. Ernani Abreu,* votei conhecendo do mandado, e fui vencido no mérito, de acordo com o voto do eminente Desembargador Isidoro Brzezinski. *Carvalho Seixas,* vencido na preliminar e no mérito, de acordo com o voto do Desembargador Brzezinski. *Henrique Dorfmund. Heliantho Camargo. Ariel Amaral. Heráclio Gomes. Marçal Justen,* vencido. De acordo com o voto do eminente Desembargador Isidoro Brzezinski. *Marino Braga. Thomaz Pessoa. Ossian França. Ary Florêncio Guimarães,* vencido quanto ao mérito, de conformidade com o voto do Desembargador Isidoro Brzezinski. *Alceu Machado.*

Mandado de segurança nº 24/72

Impetrante: Rosalina Maria Quintiliano Lopes contra ato do Ex.mo. Senhor Governador do Estado do Estado do Paraná

Relator: Desembargador Isidoro Brzezinski.

Voto vencido

Rosalina Maria Quintiliano Lopes, em longa inicial, impetrou segurança contra ato do Ex.mo Sr. Governador do Estado, não obstante quem tivesse *indeferido* o seu pedido tivesse sido o Ex.mo Sr. Secretário do Governo.

A espécie versa sobre um concurso para preenchimento de 34 vagas de professor de Ensino Médio, no qual a impetrante obteve o 75º, e, embora tivesse sido *habilitada,* resultou não nomeada em vista das mencionadas vagas terem sido preenchidas por candidatos que obtiveram melhor *classificação.*

Entretanto, ela, inconformada com a escolha de vagas, entrou com recurso reclamando contra seu não-atendimento preferencial, visto ser suplementarista e seu direito estribar-se no parágrafo único, do art. 151, da Emenda nº 2 da Constituição, no que recebeu *indeferimento,* de acordo com o parecer da Consultora-Geral fls. 15).

E mesmo que as informações houvessem sido pedidas ao Ex.mo Sr. Governandor, vieram prestadas pelo sobrealudido Secretário do Governo e *autor do indeferimento,* porque o recurso lhe foi encaminhado (fls. 16 e 21).

Então, diante disso, votei pelo não conhecimento do pedido, por não enquadrar-se no art. 67 do Regimento Interno e serem competentes as Câmaras Cíveis Reunidas, *ex vi* do que dipõe o subseqüente art. 69, alínea I, visto a matéria em apreço não exceder à *alçada Secretarial* e a lei não estabelecer *privilégio legítimo,* em relação aos suplementaristas, já que os submeteu a concurso e *efetiva* conprovação de sua capacidade!

Mas, vencido na liminar, no tocante ao *mérito,* ponderei que já figura em foco o *indeferimento Secretarial* (e não os *atos Governamentais de nomeação dos melhores classificados* no concurso), contudo, o invocado parágrafo único, do art. 151, que se refe à *preferência* cabível aos professores suplementaristas, contratados por mais de quatro anos consecutivos à nomeação, se habilitados em concurso, permitiu-se votar ainda no sentido daquele dispositivo dever ser interpretado e entendido em conformidade com a *sistemática do Estatuto do Magistério,* o qual impõe a observância do *caráter seletivo do concurso,* não importando, *verbi gratia,* o patrimônio *subjetivo* da impetrante, visto a *finalidade precípua dos concursos* não comportar o seu desvirtuamento com desconhecimento e preterição do *resultado da classificação* efetuada dos candidatos *habilitados,* a qual, para efeito de nomeação, deve receber estrito atendimento, salvo a hipótese de *empate,* ou colocação de mais candidatos *no mesmo lugar de classificação,* em face de corresponderem os graus de habilitação.

Então, nesse caso de *condições iguais,* passaria a caber a aplicação da *preferência legal da candidata,* que já seja suplementarista e tenha satisfeito os demais requisitos legais.

Mas, fora dessa hipótese, a situação da impetrante que logrou o 75º *lugar,* sozinha, isto é, sem que houvesse empate, o atendimento da pretendida *preferência* para o preenchimento de apenas 34 *vagas* importaria em *preterição de candidato,* com melhor classificação, e com manifesta violação do *caráter seletivo* dos concursos, a qual importaria em adoção de princípio ilógico e desarrazoado.

Entretanto, deixo consignado que, ante as informações recebidas, já vislumbrei o desfecho final do pedido e não cuidei do chamamento do 34º colocado na classificação para integrar a instância, todavia para poder verificar-se a execução do julgado, o mesmo deverá *ceder* o seu lugar à impetrante porque não será razoável que outros, com melhor classificação, o façam.

Por fim, o terceiro requisito legal do candidato "ser aprovado em concurso" deve ser entendido em termos, pois não basta concorrer a ser classificado (com abstração dos lugares de colocação) porquanto o *resultado* da classificação e a sua devida ordem não devem ser desrespeitados. — *Isidoro Brzezinski*" (fls. 33 a 39).

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso extraordinário baseado nas alíneas *a* e *d,* do inc. II, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de negativa de vigência do art. 2º § 1º (da Lei de Introdução ao Código Civil, desde que não mais vigia o parágrafo único do art. 151 da Constituição estadual, à data do pedido da recorrida e seu indeferimento. Ao tempo estava em vigor a Emenda Constitucional nº 3, de 29.5.71, além disso, mesmo em face da primitiva norma constitucional, era de se atentar para que a mesma constituía critério de preferência em igualdade de condições entre candidatos aprovados. Invoca, por último, para configurar dissídio jurisprudencial acórdãos desta Corte (fls. 41 a 45).

Oferecida a impugnação de fls. 48 a 57, o recurso foi indeferido pelo despacho de fls. 105 a 106. Todavia, em virtude do Ag nº 59 922, veio a ser processado. Assim, após as razões de folhas 111 a 114 e contra-razões de fls. 117 a 125, subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. A Constituição do Estado assegurou preferência à nomeação, se habilitados em concurso, aos professores suplementaristas contratados por mais de quatro anos consecutivos. Daí a concessão do mandado de segurança (fls. 33), em face da circunstância de a impetrante ter preenchido tais

requisitos, afirmando-se a prevalência de seu direito, indepedentemente da ordem de classificação dos aprovados.

2. Em conseqüência, o recurso de fls. 41 firma-se na alegação de carência do direito discutido, porquanto o examinado dispositivo constitucional se encontrava revogado pela Emenda nº 3, de 29.5.71, na data em que foi indeferido o pedido de nomeação da impetrante (28.12.71). Estariam em causa a regra do § 1º do art. 2º da LICC, concernente aos efeitos da revogação da lei, e a jurisprudência que lhe baliza a aplicação.

3. Estamos em que o recurso não merece prosperar, dada a impertinência do direito federal cotejado. A controvérsia somente se enquadraria no campo da prefalada norma introdutória se, realmente, a revogação da regra anterior se tivesse verificado antes de a ora recorrida haver reunido os requisitos para a nomeação preferencial de que se tratava. Isso não aconteceu, visto que, como realçado no v. acórdão, em 12 de fevereiro de 1971, isto é, ainda na vigência da norma, foi homologado o concurso, por meio do qual a interessada atendeu ao único requisito que lhe faltava para beneficiar-se da preferência. Consubstanciou-se, aí, o seu reclamado direito, pouco importando que, apenas a 28 de dezembro daquele ano, a Administração se dignasse de despachar a sua reclamação, sob o forçado entendimento da revogação do dispositivo constitucional pela Emenda de 29 de maio de 1971.

4. Parecer, pois, contrário ao conhecimento ou, por derradeiro, ao provimento do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1973. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo, *Oscar Corrêa* Pina, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 129 e 130).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Apoiou-se a decisão concessiva do mandado de segurança no parágrafo único do art. 151, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual:

"fica assegurada aos professores suplementaristas, contratados por mais de quatro anos consecutivos, preferência à nomeação, se habilitados em concurso" (fls. 2).

Os votos vencidos, em número de cinco, conforme se vê da declaração de fls. 37 a 39, do eminente Desembargador Isidoro Brzezinski, assentaram sobretudo na consideração de que, segundo o nosso sistema constitucional, deve ser respeitada, para efeito de nomeação, a ordem de classificação em concurso público. Por isso, é que afirmou o Desembargador Isidoro Brzezinski:

"Então, nesse caso de condições iguais, passaria a caber a aplicação da preferência legal da candidata que já seja suplementarista e tenha satisfeito os demais requisitos legais.

Mas, fora dessa hipótese, a situação da impetrante que logrou o 75º lugar, sozinha, isto é, sem que houvesse empate, o atendimento da pretendida preferência para o preenchimento de apenas 34 vagas importaria em preterição de candidato, com melhor classificação, e com manifesta violação do caráter seletivo dos concursos, a qual importaria em adoção de princípio ilógico e desarrazoado" (fls. 38).

Em primeiro lugar, observo que o concurso público tem por objetivo selecionar os mais capazes. Em conseqüência, a classificação constitui um corolário seu, a merecer respeito pela autoridade que guarda o poder de nomear. É da essência do concurso público que a nomeação atenda a ordem de classificação, salvo a exceção prevista na Lei Magna para o ingresso na

magistratutra da carreira (art. 144, I). Esta, a meu ver, a exata exegese do mandamento inserido no § 1º do art. 97, da Lei Magna, que serve de modelo, inclusive ao legislador estadual (art. 13, inc. V). Dessarte, entendo de maneira diferente, a decisão recorrida afrontou a Lei Magna. Aliás, nesse sentido decidiu o Plenário desta Corte, ao julgar o RE nº 73 809, de que fui relator.

Além disso, ssinala o recorrente que a Emenda Constitucional nº 2, de 28.2.70. não se achava mais em vigor à data do pedido da recorrida e seu indeferimento (este a 30.12.71), pois vigia a Emenda Constitucional nº 3, de 29.5.71, que revogara a regra do parágrafo único do art. 151, em que se apoiara a decisão recorrida. Daí, a negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tenho para mim que houve vulneração da mencionada norma. Não me impressionou o argumento de que ao tempo da homologação do concurso ainda estava em vigor o parágrafo único do art. 15. É que a homologação, por si, não assegura o direito a nomeação. Se não havia regra estabelecendo a obrigatoriedade da imediata nomeação, de modo a que esta devesse se efetuar na vigência da aludida Emenda constitucional nº 2, e se veio a ocorrer sob a égide da Emenda Constitucional nº 3 parece-me clara a negativa de vigência ao 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Não há que falar em direito adquirido à nomeação,

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para cassar o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 841 — PR — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado do Paraná (Adv., Valmor Coelho). Recda., Rosalina Maria Quintiliano Lopes (Advs., Wilson Correia e outro).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.